



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR. DR. DESEMBARGADOR DA
EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Procuradoria Distrital
dos Direitos do Cidadão – PDDC, do Núcleo de Controle e Fiscalização do
Sistema Prisional - NCFSP e das Promotorias de Justiça de Execuções
Penais, cujos respectivos representantes esta subscrevem, com fundamento
no art. 5º, *caput* e incisos LXIX e LXX, e art. 196, todos da Constituição da
República Federativa do Brasil, no art. 6º, inciso VI, da LC nº 75/1993, nos
artigos 1º e 21 da Lei nº 12.016/2009, nos artigos 2º, parágrafo único, e 41,
inciso XII, ambos da Lei de Execuções Penais, no art. 2º, parágrafo 1º, do
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992),
no art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San
José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), e no art. 25 da Convenção de
Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº
6.949/2009), vem, perante Vossa Excelência, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra **ato manifestamente ilegal e inconstitucional** praticado pela **JUÍZA
TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO
FEDERAL**, **Dr^a LEILA CURY**, com endereço profissional no Fórum



Júlio Fabrini Mirabete, localizado no SRTVS, Bloco N, Lote 08, Asa Sul, 2º andar, BRASÍLIA – DF, autoridade federal integrante dos quadros do Poder Judiciário da União, **vinculada à União Federal;** e contra o **DISTRITO FEDERAL,** litisconsorte passivo necessário, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAM, Bloco “I”, Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, 4º andar, Brasília/DF, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – DO RELATÓRIO

Foi instaurado procedimento administrativo perante a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal para apreciação de pedido formulado pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, autuado como **Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015.**

No Ofício nº 1800/2014-GCAP/SESIPE (fls. 02/03), a Subsecretaria requereu autorização da VEP-DF para a implantação de uma denominada “Ala de Vulneráveis”, no recém-reformado **Bloco 5**, do Centro de Detenção Provisória – CDP. Segundo o pleito, a Ala seria destinada a internos que apresentassem vulnerabilidade por razões de segurança, bem como por apresentarem condições pessoais peculiares que impedissem o seu recolhimento junto à massa carcerária.

O Ministério Público, na manifestação de fls. 06/09, entendeu que não era necessária a criação de uma ala separada dos demais ambientes prisionais e especificamente destinada a presos ditos vulneráveis, tendo em vista que já existem mecanismos no sistema carcerário distrital para absorver essa demanda. Defendeu, ainda, que os critérios utilizados



pela SESIPE para fundamentar a alocação de presos na Ala em foco seriam demasiadamente abertos e permitiriam favorecimentos de toda sorte.

O MPDFT requereu, portanto, que a nova Ala do CDP fosse preenchida apenas por presos provisórios de menor periculosidade, enfermos e com deficiência, bem como que a transferência de internos para tal local fosse condicionada à prévia autorização judicial.

A Defensoria Pública emitiu parecer às fls. 10/15, manifestando-se, em suma, pela definição de critérios objetivos aptos a deflagrar a inserção e a manutenção de presos na “Ala de Vulneráveis”, o que somente deveria ocorrer mediante prévia e fundamentada decisão da VEP, cujos pressupostos deveriam ser reavaliados periodicamente.

Contudo, a MM. Juíza titular da VEP-DF (autoridade coatora), na decisão de fls. 16/19v, **DEFERIU** o pedido contido no Ofício nº 1800/2014-GCAP/SESIPE, a fim de autorizar a implantação da “Ala de Presos Vulneráveis” no CDP (**item 2 da decisão**).

A Magistrada determinou que deverão ser alocados na referida Ala internos que não possuam condições de permanecer junto à massa carcerária comum, em virtude da existência de risco concreto à sua integridade física ou à segurança e estabilidade do sistema penitenciário, tendo em vista a natureza ou a repercussão dos crimes que cometeram ou mesmo sua condição pessoal. Contudo, ressaltou que as transferências para a Ala deverão ser efetivadas somente com autorização expressa e por escrito da VEP-DF.

Ademais, a autoridade coatora, em consequência da decisão supra, **INDEFERIU** o pleito do Ministério Público para que somente fossem alocados na referida Ala presos de menor periculosidade,



enfermos e com deficiência (**item 3 da decisão**). Fundamentou o indeferimento em foco no fato de que os estabelecimentos prisionais deste DF já seriam, em tese, providos de equipes de saúde voltadas para o atendimento de assistência básica aos reclusos, sendo que, em casos de impossibilidade de assistência satisfatória, os internos poderiam ser encaminhados à rede pública de saúde.

Em razão da decisão supra, a SESIPE já protocolou 5 (cinco) pedidos para alocação de internos na recém-criada “Ala de Vulneráveis” do CDP, notadamente em relação aos seguintes presos:

- 1) **CRISTIANO DE MELLO PAZ** – ex-sócio de Marcos Valério Fernandes de Souza e condenado pelo STF na **Ação Penal n. 470 (“Mensalão”)**;
- 2) **RAMON HOLLEMBARCH CARDOSO**, ex-sócio de Marcos Valério Fernandes de Souza e condenado pelo STF na **Ação Penal n. 470 (“Mensalão”)**;
- 3) **NATAN DONADON**, **ex-Deputado Federal** e condenado pelo STF na Ação Penal n. 396;
- 4) **JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS**, ex-chefe da assessoria técnica da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, condenado por envolvimento no escândalo conhecido como **“Anões do Orçamento”**;
- 5) **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, ex-Deputado Distrital, ex-Senador da República e empresário.

No que se refere ao sentenciado **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, a MM. Juíza titular da VEP-DF já autorizou a sua alocação na “Ala de Vulneráveis” do CDP nos autos do Pedido de Providências nº 0037734-80.2014.807.0015 (anexo).



Contra a decisão administrativa que deferiu o pedido da SESIPE e indeferiu o pleito ministerial, **o MPDFT impetra o presente mandado de segurança, considerando-se a ausência de previsão legal de recurso próprio contra decisões de natureza administrativa do Juízo de Execuções Penais do DF e a sua FLAGRANTE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E TERATOLOGIA,** conforme abordaremos minuciosamente abaixo.

II – DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJDFT – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O requerimento para a instalação da “Ala de Vulneráveis” foi autuado como “pedido de providências”, tendo em vista a sua **natureza administrativa**. Trata-se, pois, de pleito formulado pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, no Ofício nº 1800/2014-GCAP/SESIPE (fls. 02/03), requerendo autorização da Vara de Execuções Penais do DF para a implantação de uma “Ala de Vulneráveis” no Centro de Detenção Provisória – CDP.

A necessidade do provimento jurisdicional para autorizar o pedido deduzido pela SESIPE justifica-se no art. 86, § 3º, da LEP, que estabelece que **“cabará ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos”**.



Deste modo, tratando-se de requerimento para a criação de uma “Ala de Presos Vulneráveis” em um determinado estabelecimento prisional do DF, **torna-se imprescindível a autorização judicial, de natureza eminentemente administrativa. Assim, não é cabível a interposição de agravo em execução**, nos moldes previstos no art. 197 da Lei nº 7.210/1984.

Não foi outro o entendimento esboçado pelo então MM. Juiz titular da VEP-DF no procedimento administrativo nº **0181185-42.2009.807.0015**. Naquela ocasião, o Ilustre Magistrado citou acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no **AGR na RCL nº 2004.00.2.006773-3**, no qual o voto condutor do Eminentíssimo Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO assim consignou:

“Trata-se evidentemente de atividade administrativa do juiz da execução, daí porque administrativa é a natureza do procedimento e da decisão impugnada. [...] **É que a decisão impugnada também não se sujeita ao Agravo em Execução, previsto no artigo 197, da LEP, uma vez que tal recurso se presta a desafiar as decisões do juiz da execução havidas em procedimento judicial.** [...] Tal como assinalai, a decisão do MM. Juiz das Execuções tem natureza administrativa, e nessa qualidade, deve ser desafiada por instrumento próprio e ser examinado por órgão competente, situações a que não se enquadram a reclamação e a Turma Criminal, cujo cabimento e competência estão delineados nos dispositivos regimentais destacados na decisão agravada. É certo, ainda, que o agravo em execução a tanto não se presta, daí porque a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos”.

No mesmo sentido, pela impossibilidade da interposição do agravo e pela necessidade do duplo grau de jurisdição, o jurista **Júlio Fabbrini Mirabete**¹ leciona que:

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 226.



“Enquanto as decisões jurisdicionais do juiz da execução estão sujeitas ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (item 8.4), as decisões administrativas estão submetidas aos recursos estabelecidos pela lei local. Mesmo as decisões administrativas do juiz devem ficar sujeitas ao reexame formal e material, e a lei local deve estabelecer a competência e formalidades necessárias à nova apreciação do pronunciamento judicial a fim de se respeitar o princípio da legalidade da execução penal”.

Deste modo, não sendo cabível o agravo em execução e não havendo previsão legal de recurso em face do *decisum* da VEP-DF, tanto na LEP quanto no Regimento Interno do TJDF, **plenamente cabível a interposição de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência pátria, a saber:**

[...] 3. Logo, nessas hipóteses, considerando-se a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal e a necessidade de se resguardar a mais ampla e eficiente prestação jurisdicional, há de se aceitar o cabimento do mandado de segurança, com vistas a garantir eventual direito líquido e certo do reclamante.

4. A admissibilidade do mandamus, todavia, imprescinde da ocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciada na decisão impetrada, o que não ocorre na hipótese. [...] (AgRg nos EDcl no MS 20.184/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

[...] 1.O mandado de segurança consubstancia instrumento processual de gênese constitucional que tem por objetivo tutelar direito líquido e certo já vulnerado ou que esteja na iminência de o ser, por ato ilegal ou abusivo de autoridade, mas quando as supostas ilegalidades ou arbitrariedades derivam de ato judicial, a legislação de regência condiciona o cabimento do writ à demonstração de que o *decisum* impugnado não desafia a interposição de recurso com efeito suspensivo, conforme apregoadado pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. [...]

3.A doutrina e a jurisprudência, atentas à circunstância de que o ajuizamento de ações de segurança em face de provimentos judiciais consubstancia excepcionalidade, consolidaram entendimento no sentido de que, além da ausência de recurso com efeito suspensivo, o cabimento do mandamus exige, também, a demonstração de que o *decisum* arrostado padece de flagrante ilegalidade ou



teratologia, conforme orientação exarada pela colenda Corte Superior de Justiça, não deixando remanescer nenhuma controvérsia acerca da inadequação e da impossibilidade de se manejar o mandado de segurança quando não demonstrada a ocorrência dessa situação. [...] (Acórdão n.765257, 20130020273414MSG, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/02/2014, Publicado no DJE: 06/03/2014. Pág.: 45)

Constata-se do entendimento jurisprudencial supra que as decisões administrativas da VEP-DF, que possuem, inclusive, efeitos práticos de alta relevância, são passíveis de controle de constitucionalidade e legalidade pela instância superior, com fulcro no necessário duplo grau de jurisdição, corolário do princípio do devido processo legal, conforme entendimento da Suprema Corte brasileira.

A **patente inconstitucionalidade** é matéria de mérito e será analisada e abordada abaixo. Cumpre, no presente momento, indicar que o **ato manifestamente ilegal provém de decisão da respeitável Juíza titular da VEP-DF que violou frontalmente o princípio da isonomia** (art. 5º, *caput*, da CRFB; artigos 2º, parágrafo único, e 41, inciso XII, ambos da LEP; art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992), **o direito à saúde do preso** (art. 196 da CRFB e art. 40, inciso VII, da LEP) e **os direitos das pessoas com deficiência** (art. 23, inciso II, art. 203, inciso IV, e art. 227, § 2º, todos da CRFB; art. 25 da Convenção de Nova Iorque sobre o Direito das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009).

Ademais, o ato ora guerreado também é **teratológico**, tendo em vista que foi baseado em **pressupostos equivocados e manifestamente ilegais** para se chegar a uma conclusão igualmente



desconexa com a realidade fática e com o ordenamento jurídico, o que também será exaustivamente abordado neste *mandamus*.

No que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, os autos do procedimento supracitado chegaram à secretaria deste Ministério Público em **13/10/2014** e, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, “o *direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”. Dessarte, oportuna a impetração desta ação mandamental.

Apenas a título de argumentação, insta dizer que, embora o caso em foco demande urgência, **face o periculum in mora existente**, o presente *writ* somente pôde ser impetrado após a elaboração dos devidos relatórios periciais pelo setor competente do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de demonstração do direito líquido e certo, razão pela qual esta ação mandamental não pôde ser protocolada na ocasião em que o Ministério Público teve ciência do ato inconstitucional e teratológico ora impugnado.

No tocante à competência para processar e julgar este *mandamus*, o art. 8º, inciso I, alínea “c”, da Lei n. 11.697/2008, estabelece que compete ao TJDFT processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, especificamente por meio de sua Câmara Criminal, nos termos do art. 15, inciso IV, do Regimento Interno do TJDFT.

Convém destacar, na oportunidade, que o **DISTRITO FEDERAL** é **litisconsorte passivo necessário** no presente *writ*, tendo em vista que é o ente federativo que suportará os efeitos desta ação mandamental por meio de seus órgãos (SESIPE e estabelecimentos



prisionais), sendo legitimado passivo em razão do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 47 do Código de Processo Civil.

III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

O Ministério Público foi redefinido pela Constituição Federal de 1988, sendo certo que as suas atribuições foram ampliadas de modo a melhor instrumentalizá-lo na defesa da ordem jurídica. Nos termos do art. 127 da CRFB, “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Nesse diapasão, como função institucional do Ministério Público, a Lei Ápice elencou a de “[...] *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (art. 129, inciso II, da CRFB).

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 6º, incisos VI e XIV, determina que compete ao Ministério Público da União “*impetrar habeas corpus e mandado de segurança*” e promover quaisquer “[...] *ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...]*”.

Especificamente em relação à execução penal, o art. 67 da Lei nº 7.210/1984 dispõe que “*o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução*”.



Já o art. 150, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, estabelece que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá a fiscalização da execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Comprovada a atribuição do MPDFT para fiscalizar a execução da pena e defender os direitos coletivos *lato sensu* dos indivíduos encarcerados do Distrito Federal, sejam presos definitivos ou provisórios, consectário lógico dessas atribuições será a possibilidade de proposição de quaisquer ações para a garantia daqueles direitos, conforme **teoria dos poderes implícitos**, entendimento sufragado pelo supracitado art. 129, inciso II, da CRFB, e pelo art. 6º, inciso XIV, da LC nº 75/1993.

Deste modo, é certa a **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** do Ministério Público para a impetração do presente **Mandado de Segurança**. Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema, em especial do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

- “1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.
2. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o **Mandado de Segurança Coletivo**, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, **legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos**.



4. Sob esse enfoque, a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129). [...]

(AgRg no Ag 1249132/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

“[...] 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

6. Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. [...]

(REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010)

Em suma, presente a **LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** do MPDFT para a defesa dos direitos e interesses coletivos *lato sensu* dos encarcerados do Distrito Federal, sejam presos definitivos ou provisórios, entendimento corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça com base no ordenamento jurídico pátrio.

IV – DO MÉRITO



IV.1 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONCESSÃO DO PRESENTE *MANDAMUS*

O MPDFT, não obstante possuir **direito líquido e certo ao respeito à ordem jurídica e aos interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127 da CRFB), ostenta ainda a condição legal de **fiscal da execução penal** no âmbito do Distrito Federal, possuindo **legitimação extraordinária** para a **defesa dos direitos coletivos lato sensu dos internos do sistema prisional distrital**, conforme demonstrado alhures.

Cumprе salientar que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos exatos termos do art. 127 da Constituição Federal, motivo pelo qual **o MPDFT possui direito líquido e certo ao efetivo respeito dos Poderes Públicos a esses direitos fundamentais**, consoante art. 129, inciso II, da CRFB.

Ademais, no presente *writ*, almeja-se tutelar o **DIREITO À ISONOMIA** (art. 5º, *caput*, da CRFB; artigos 2º, parágrafo único, e 41, inciso XII, ambos da LEP; art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 do Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992), o **DIREITO À SAÚDE** (art. 196 da CRFB e art. 41, inciso VII, da LEP) e os **DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** (art. 23, inciso II, art. 203, inciso IV, e art. 227, § 2º, todos da CRFB; art. 25 da Convenção de Nova Iorque sobre o Direito das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009) **em relação aos presos definitivos e provisórios do Distrito Federal.**

O **ATO ILEGAL, INCONSTITUCIONAL e TERATOLÓGICO** impugnado pelo Ministério Público autorizou a criação de uma desnecessária “Ala de Vulneráveis” no Centro de Detenção



Provisória – CDP destinada aos presos ditos “vulneráveis” que, segundo os critérios arbitrários definidos pela autoridade coatora, abarcam apenas internos provenientes das classes dominantes, pela influência política e/ou econômica, o que já evidenciaria a **ofensa ao princípio da isonomia**.

No mesmo enfoque, considerando a condição social abastada dos presos destinados à recém-criada Ala do CDP, a SESIPE reformou esta última e a dotou de **estrutura arquitetônica superior** em relação aos demais espaços prisionais, tendo em vista a **salubridade** deste local, as **características impróprias para o sistema penitenciário** e a existência, inclusive, de **chuveiro com aquecimento elétrico**, regalias não usufruídas pelos demais presos comuns (ou pobres), conforme **Relatório Pericial nº 398/2014 – DIPEX/DPD e Relatório Pericial nº 402/2014 – DIPEX/DPD anexos**.

Além do mais, o ato guerreado negligenciou os direitos de um grupo realmente vulnerável no sistema prisional do DF, qual seja, os **presos enfermos e os com deficiência**, internos que são diuturnamente submetidos à penúria em **ambientes carcerários insalubres e inacessíveis**, consoante comprovam os **Relatórios Periciais nº 398/2014 e 402/2014 – DIPEX/DPD anexos**.

A autoridade coatora, ao acatar pleito **ilegal e inconstitucional** da SESIPE, condenou os enfermos e deficientes a continuarem nas agruras do cárcere e preferiu beneficiar um grupo de internos abastados pela proeminência política e/ou econômica, conferindo a estes últimos ambiente salubre e com estrutura arquitetônica superior, dotado de regalias negadas aos demais reclusos, inclusive aos enfermos e deficientes, inequivocamente em situação mais vulnerável, fato totalmente absurdo e ilógico, evidenciando-se, inquestionavelmente, a **TERATOLOGIA do ato impugnado**.



Por essa razão, não obstante a violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB, e demais normas supracitadas), o **ato ilegal e inconstitucional** impugnado também ultraja o **direito à saúde** (art. 196 da CRFB e art. 41, inciso VII, da LEP) dos presos enfermos, que não possuem local adequado no sistema carcerário distrital para o seu escoreito convalescimento.

Por sua vez, o ato emanado da autoridade coatora também ofende os **direitos das pessoas com deficiência** (art. 23, inciso II, art. 203, inciso IV, e art. 227, § 2º, todos da CRFB; art. 25 da Convenção de Nova Iorque sobre o Direito das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009), notadamente dos presos deficientes, que têm agravada a sua situação em **ambientes insalubres e inacessíveis**.

Embora a recém-criada “Ala de Vulneráveis” do CDP também não seja acessível, conforme relatórios periciais do MPDFT anexos, o fato é que ela possui **salubridade e estrutura arquitetônica e instalações superiores em comparação com os demais ambientes prisionais**, o que permite a conclusão de que os presos com deficiência teriam os seus direitos melhor respeitados na mencionada Ala.

Pelo exposto e conforme será minuciosamente abordado abaixo, **os presos do Distrito Federal possuem DIREITO LÍQUIDO E CERTO à saúde e ao tratamento igualitário, respeitando-se a vulnerabilidade intrínseca dos internos enfermos e deficientes, assim como estes últimos devem ter os seus direitos respeitados e atendidos pelo Estado.**

IV. 2 – DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA LIMINAR



A Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de o Magistrado, ao despachar a inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, consoante art. 7º, inciso III, do mencionado diploma legal.

O ato questionado no presente mandado de segurança é uma decisão administrativa da MM. Juíza titular da VEP-DF, cujos efeitos práticos possuem relevância ímpar e extrapolam a esfera individual dos presos, caracterizando verdadeira ofensa a direitos coletivos *lato sensu*, de hierarquia constitucional.

Conforme demonstrado acima, a decisão proferida é **MANIFESTAMENTE ILEGAL e INCONSTITUCIONAL** por violar frontalmente o **princípio da isonomia** (art. 5º, *caput*, da CRFB; artigos 2º, parágrafo único, e 41, inciso XII, ambos da LEP; art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992), o **direito à saúde dos presos em geral** (art. 196 da CRFB e art. 41, inciso VII, da LEP) e os **direitos das pessoas com deficiência** (art. 23, inciso II, art. 203, inciso IV, e art. 227, § 2º, todos da CRFB; art. 25 da Convenção de Nova Iorque sobre o Direito das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009).

A **quebra da isonomia** pelo tratamento privilegiado e favorecido para internos provenientes das classes sociais abastadas e a continuidade das **condições desumanas e degradantes** a que estão submetidos os internos **enfermos e deficientes** poderão ocasionar sérias consequências para a segurança dos estabelecimentos prisionais do DF e para a própria **integridade física** desse **grupo realmente vulnerável**.



Além disso, **os efeitos das violações se protraem no tempo, renovando-se a cada dia, agravando os efeitos maléficos do ato impugnado.** Diariamente, a saúde e a própria integridade física dos internos enfermos e deficientes são deixadas à deriva, ou seja, os realmente vulneráveis continuam abandonados à própria sorte pela SESIPE, e o que é pior, **negligência autorizada pela autoridade coatora por meio do ato impugnado pelo presente *mandamus*.**

Não é crível viabilizar a continuidade do tratamento cruel, desumano ou degradante a que estão submetidos os presos enfermos e deficientes, **de modo a beneficiar uma parcela de reclusos abastada economicamente, cujos direitos não podem se sobrepor aos daqueles realmente vulneráveis e em situação lastimável nos estabelecimentos prisionais do DF,** fatos comprovados pelos **Relatórios Periciais nº 398/2014 e 402/2014 – DIPEX/DPD anexos.**

Apenas a título de explicação, insta dizer que, embora o caso em foco demande urgência, em razão do *periculum in mora* existente, o presente *writ* somente pôde ser impetrado após a elaboração dos devidos Relatórios Periciais pelo setor competente do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de apresentação de prova pré constituída para atender aos requisitos da presente ação.

Pelos motivos acima delineados, o provimento liminar requerido ao final deste *writ* deverá ser concedido, como medida de inteira justiça e urgência, **de modo que os presos realmente vulneráveis (enfermos e deficientes) possam ter, o quanto antes, a sua integridade física e a sua saúde devidamente resguardadas pelo Estado.**

IV.3 - DA DECISÃO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADA,



INCONSTITUCIONAL E TERATOLÓGICA – AGRAVAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO PENITENCIÁRIA

A jurisprudência admite o mandado de segurança excepcional quando a decisão, da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, represente desconformidade teratológica com a ordem jurídica. É o caso do ato ora impugnado, que, além de ter se apoiado em pressupostos fáticos equivocados, representa também flagrante ofensa ao princípio da isonomia, ao direito à saúde dos reclusos e aos direitos das pessoas com deficiência.

O silogismo é um método de raciocínio dedutivo que consiste em uma argumentação baseada em três proposições: a primeira, chamada premissa maior; a segunda, chamada premissa menor; e a terceira, conclusão. Admitida a coerência das premissas, a conclusão se infere da maior por intermédio da menor.

Adaptando o silogismo às sentenças judiciais, é certo que a fundamentação (premissas) utilizada para sustentar a decisão final (conclusão) deverá ser, invariavelmente, verdadeira e consentânea com o ordenamento jurídico. Alicerçada a decisão em argumentação equivocada e patentemente ilegal, a conclusão alcançada pelo Magistrado será, *ipso facto*, errônea e desconforme o Direito.

O primeiro fundamento equivocado registrado no ato impugnado diz respeito à pretensa similitude entre a recém-criada “Ala de Vulneráveis” do CDP e as demais alas e celas dos estabelecimentos prisionais distritais. A Magistrada da VEP-DF assim consigna em sua decisão:



“ressalto que este Juízo já realizou inspeção no local onde as referidas Alas serão instaladas, **não tendo sido constatada diferença relevante com relação ao formato, tamanho ou estrutura das celas** em comparação com aquelas em que os réus a serem transferidos já ocupam junto ao CIR.” (grifo nosso)

Embora tenha se referido à possível semelhança com as celas já ocupadas por “vulneráveis” (presos abastados) no CIR, o ato impugnado quis defender que não há grandes diferenças arquitetônicas e estruturais na recém-criada Ala, o que é um patente equívoco e não guarda correspondência com a realidade fática.

As celas já existentes para resguardo da integridade física de internos nos estabelecimentos prisionais do DF localizam-se no mesmo prédio das demais, embora haja separação do ambiente. Já a “Ala VIP” do CDP, além de ostentar um padrão arquitetônico superior e sem características prisionais típicas, localiza-se geograficamente separada e distante dos demais blocos do CDP.

A recém-criada Ala fará com que os internos ali alojados fiquem numa espécie de “ilha” dentro do complexo penitenciário e, em consequência disso, a rotina de vida nesse espaço, preservado de tudo e de todos, será diferenciada daquela vivida nos ambientes destinados aos demais presos (os pobres), criando-se um privilégio à margem do ordenamento jurídico.

A consequência fática da criação da “Ala nobre” no CDP é o estabelecimento de uma rotina carcerária privilegiada para determinados presos, os abastados economicamente e/ou provenientes do meio político, o que evidencia um odioso favoritismo, insuscetível de obter a concordância do Ministério Público e que deveria ser, identicamente, rechaçado pelo Poder Judiciário, especificamente pela autoridade coatora.



Conforme **Relatório Pericial nº 398/2014**, produzido pelo Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT, em anexo, sobre os ambientes que compõem o CDP, o **bloco 5** do referido estabelecimento, onde se localiza a “Ala de Vulneráveis” (**Ala B**), apresenta não só estrutura nova e absolutamente diferente das demais Alas do CDP, como também acabamento impróprio para ambientes prisionais, demonstrando ser uma verdadeira “**Ala nobre**”, com padrões arquitetônicos diversos dos demais espaços prisionais.

Igualmente, as dimensões das celas **da Ala B, do Bloco 5, do CDP**, são efetivamente maiores, proporcionando ao preso que ali se alojar nível de conforto superior ao desfrutado pelos demais internos do sistema prisional, que amargam a notória superlotação carcerária.

As fotografias anexadas ao **Relatório Pericial nº 398/2014 – DIPEX/DPD** evidenciam bem a estrutura arquitetônica superior das “**celas censitárias**” do CDP. Apenas a título de exemplo, enquanto os banheiros das alas em geral do referido estabelecimento penal são formados por **bacia turca e torneira plástica alta para banho, sem pia e sem chuveiro ou aquecimento de água**, o Relatório Pericial assim descreve os banheiros da “**Ala VIP**” do CDP:

- **lavatório cerâmico sem coluna, vaso sanitário com caixa acoplada e chuveiro com aquecimento elétrico. [...] Há porta no banheiro.**

Ad argumentandum tantum, até mesmo em relação às instalações higiênicas, item básico para a preservação da dignidade humana e componente da assistência material obrigatória a cargo do Estado (art. 12 da LEP), há evidente superioridade da “**Ala nobre**”, tendo em vista,



exempli gratia, a existência de **chuveiro com aquecimento elétrico** nesse ambiente privilegiado, benefício esse que é negado aos presos “comuns”, ou pobres.

Ademais, no tocante à **salubridade** das celas da “Ala de Vulneráveis” do CDP, os relatórios periciais citados acima também relataram a sua patente preeminência em comparação com todas as demais celas dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, uma vez que **viabilizam a ventilação cruzada e não apresentam sinais de infiltração e retenção de umidade nas paredes e pisos do ambiente.**

A Administração Penitenciária, ao reformar o espaço atualmente destinado à “Ala nobre”, criou um ambiente superior (em comparação com o restante do sistema prisional), o que foi desconsiderado pela Magistrada titular da VEP-DF ao motivar o ato impugnado.

Dessarte, a simples consulta aos dados e fotografias dos **Relatórios Periciais nº 398/2014 – DIPEX/DPD e 402/2014 – DIPEX/DPD** já permite a conclusão, sem resquícios de dúvida, de que há, sim, privilégio arquitetônico e estrutural, se comparada a “Ala de Vulneráveis” aos demais espaços prisionais do DF .

Sob outro enfoque, o pleito inicial formulado pela SESIPE apresenta os seguintes motivos para a criação de uma “Ala de Vulneráveis” no CDP: 1) manutenção da ordem e da segurança dentro dos estabelecimentos prisionais do DF; 2) segurança e preservação da incolumidade dos internos; 3) fato de que alguns presos necessitam de atendimento especial, uma vez que suas vidas estariam em risco caso fossem alocados junto à massa carcerária comum, por possuírem condições pessoais peculiares ou por terem cometido delitos de repercussão geral, com grande clamor público.



Baseada naqueles motivos, a SESIPE afirma que a referida Ala será destinada aos presos em condições de vulnerabilidade, assim como aos que causem periculosidade ao sistema prisional, **após a devida aferição pela Gerência de Inteligência da Subsecretaria**, nos exatos termos do pedido.

Conforme demonstrado pelo Ministério Público às fls. 06/09 do Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015 e ignorado pela autoridade coatora, *“é de amplo conhecimento que inúmeros presos e seus familiares recebem ameaças à sua integridade física, além de serem vítimas de extorsão por parte de outros presos que exercem liderança negativa nas unidades prisionais. A Administração prisional, ao tomar conhecimento desses casos, aloja os internos ameaçados nos próprios estabelecimentos prisionais em que se encontram, porém nas alas destinadas ao 'seguro'”*.

Para abrigar os internos cuja segurança pessoal esteja ameaçada, já existe as alas denominadas **“Seguro”**, onde convivem presos cuja condição pessoal ou mesmo a repercussão de seus crimes não permitem o convívio com os demais reclusos. Ademais, no tocante aos presos que apresentem riscos para a segurança e estabilidade do sistema penitenciário, há o **Pavilhão de Segurança Máxima – PSM**, local onde permanecem apartados da massa carcerária.

Assim, para os desprovidos de visibilidade social e/ou política, a SESIPE continua alocando-os nas próprias unidades prisionais, nos denominados **“Seguro”** e PSM, conforme já exposto, enquanto os internos das classes sociais privilegiadas serão beneficiados com uma **“Ala Nobre”**, local onde poderão cumprir as suas reprimendas isentos de



qualquer contato com a massa carcerária pobre e negligenciada, ao argumento de que esta última poderia extorqui-los e/ou ameaçá-los.

Não procede a argumentação da SESIPE de que a “Ala VIP” destinar-se-ia a todo e qualquer preso que apresentasse vulnerabilidade, *indistintamente*, conforme pode ser demonstrado na documentação anexa, a qual passamos a abordar.

Um exemplo de preso evidentemente vulnerável é o interno **CLARISMUNDO DA SILVA LIMA**, diuturnamente extorquido no interior do estabelecimento penal em que se encontra, conforme diversas denúncias anexas formuladas pelo seu genitor perante o Ministério Público, acompanhadas de cópias de inúmeros depósitos bancários efetuados em benefício dos extorsionários.

Embora informada acerca dos fatos acima narrados, a Administração Penitenciária permaneceu inerte, **mantendo, inclusive, o preso/vítima e o extorsionário na mesma cela**, viabilizando possíveis represálias e a continuidade das extorsões, consoante informado reiteradamente pelo genitor do interno extorquido ao MPDFT e comprovado no relatório SIAPEN anexo, o que motivou requerimento, por parte do Ministério Público, de instauração de procedimento judicial para o resguardo da integridade física da vítima.

Por outro lado, no que se refere ao empresário e **ex-Senador da República LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, recentemente transferido da Comarca de Tremembé-SP para o sistema prisional deste Distrito Federal, consta dos autos do Pedido de Providências nº 0037734-80.2014.807.0015, em trâmite na VEP-DF, relatório de inteligência da SESIPE (fls. 89/91 daqueles autos anexos) requerendo a sua transferência preventiva para a “**Ala nobre**” do CDP.



Insta dizer que o pedido feito pela própria SESIPE, em benefício do sentenciado Luiz Estevão, foi formulado preventivamente, antes mesmo da sua chegada ao DF.

De acordo com os autos do procedimento supracitado, desde o recolhimento do apenado em questão na Comarca de Tremembé-SP até a sua chegada ao DF para cumprimento de pena, não há notícia de quaisquer fatos que justificassem a sua alocação em espaço diferenciado. Entretanto, o entendimento firmado pela SESIPE foi corroborado pela MM. Juíza titular da VEP-DF na decisão proferida naqueles autos, *in verbis*:

*“A questão vai mais além, por duas grandes razões a saber: a uma, porque se deve tratar igualmente os iguais e, **desigualmente, os desiguais**. A duas, porque o sentenciado Luiz Estevão, além de possuir notoriedade política e econômica, a ele foi atribuída a prática de crime de grande repercussão nacional e internacional. É de se ver que o sentenciado é **ex-Senador da República, ex-Deputado Distrital, empresário financeiramente abastado e a ele foi atribuída a prática de crime de grande repercussão na mídia, com geração de manchetes sempre atreladas a um magistrado da Justiça Trabalhista de São Paulo e que há mais de uma década rende abalo perante toda a sociedade sempre que o assunto volta aos holofotes da imprensa.**” (grifo nosso).*

A autoridade coatora, reconhecendo que não havia, até então, notícia de risco concreto à integridade física do interno em questão, fundamentou a sua manutenção em ala diferenciada na sua condição pessoal e social abastada, bem como na repercussão midiática dos seus delitos, chegando ao ponto de descrever a sua biografia pessoal para motivar o tratamento privilegiado, passando ao largo do princípio da igualdade.



Assim, a afirmação da Magistrada titular da VEP-DF de que os critérios para o ingresso na “Ala de Vulneráveis” atendem a medida de natureza técnica e que será aplicada *“de forma indistinta a qualquer interno que esteja ou que venha a ingressar no sistema penitenciário local e que preencha os requisitos necessários a sua aplicação”* é **contraditória**, pois os requisitos guiam necessariamente para público específico, qual seja, aqueles que possuem condição social privilegiada e notoriedade política e/ou econômica.

Trata-se, evidentemente, de um manifesto favoritismo em relação ao rico criminoso, em contraposição ao tratamento dispensado ao pobre infrator, como se ambos não houvessem, igualmente, infringido as normas penais e demonstrado comportamento antissocial, digno de idêntica repressão.

Aclarando ainda mais o real intento da SESIPE na criação da denominada “**Ala nobre**” no CDP, nos autos do Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015 (fls. 67/74), constam apenas outros 4 (quatro) pedidos da Subsecretaria para que a MM. Juíza titular da VEP-DF autorize a transferência de reclusos para a recém-criada Ala do CDP, apesar de ser de conhecimento público que o número de internos em situação de vulnerabilidade é infinitamente superior.

Consoante requerimentos supracitados, a SESIPE almeja alocar os seguintes internos na “**Ala censitária**”, que compartilharão o espaço com o já beneficiado **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**:

- 1) **CRISTIANO DE MELLO PAZ** – ex-sócio de Marcos Valério Fernandes de Souza e condenado pelo STF na **Ação Penal n. 470** (“**Mensalão**”);



2) **RAMON HOLLEMBARCH CARDOSO**, ex-sócio de Marcos Valério Fernandes de Souza e condenado pelo STF na **Ação Penal n. 470** (“**Mensalão**”);

3) **NATAN DONADON**, ex-Deputado Federal e condenado pelo STF na Ação Penal n. 396;

4) **JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS**, ex-chefe da assessoria técnica da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, condenado por envolvimento no escândalo conhecido como “**Anões do Orçamento**”.

A Subsecretaria fundamenta os pleitos formulados em prol dos mencionados internos no Relatório de Inteligência n. 92/2014-GI/NI/SESIPE (fls. 24/26 do Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015), que relata, genericamente, sem maiores detalhes, apenas temor a eventuais ameaças e extorsões em face dos familiares daqueles reclusos.

Nessa linha de raciocínio, importante mencionar que os causídicos dos sentenciados que a SESIPE pretende beneficiar com pedido de alocação na “**Ala nobre**” do CDP frequentemente vêm ao Ministério Público para acompanhar o andamento processual da execução penal de seus clientes, ou mesmo para solicitar uma audiência com as Promotoras de Justiça, oportunidade na qual poderiam relatar quaisquer problemas ao MPDFT.

Desta maneira, insta dizer que os advogados em foco jamais noticiaram ao Ministério Público a existência de supostas ameaças ou extorsões em face dos internos em referência ou de seus familiares. Ademais, nos autos de execução penal de todos os reeducandos supracitados, não consta ocorrência apta a justificar o receio de ofensa à sua integridade física, **fatos que contradizem, enfaticamente, o “relatório de inteligência” da Subsecretaria.**



Por outro lado, embora os demais “relatórios de inteligência” apresentados pela SESIPE informem acerca da existência de diversos internos que são efetivamente ameaçados e extorquidos, nenhum desses foi contemplado com pedido da SESIPE para alocação na “Ala de Vulneráveis” do CDP, algo totalmente contraditório.

A análise supra resulta em uma **ironia**: **somente os internos com riscos abstratos à sua integridade física, com fulcro na sua proeminência política e/ou social, é que foram beneficiados por pedidos da SESIPE para alocação na “Ala de Vulneráveis” do CDP. Em contraposição, os reclusos que são ameaça efetiva para a segurança e estabilidade do sistema prisional, bem como aqueles que já foram vítimas de extorsões e outros delitos, apresentando risco concreto à sua integridade física, não foram incluídos nos pedidos supracitados.**

Não obstante a ironia, convém ressaltar que a SESIPE utilizou-se dos casos de extorsão e ameaça a internos pobres e marginalizados para fundamentar o pleito para alocação na “Ala nobre” do CDP dos detentos ricos e/ou ex-agentes políticos, notabilizando, ainda mais, a inconstitucionalidade da conduta.

Todos esses fatos, aliados à carência de credibilidade pela total falta de provas ou mesmo indicação de onde elas poderiam ser obtidas nos “relatório de inteligência” produzidos pela SESIPE, evidenciam, sobremaneira, a carência de verossimilhança dos fundamentos utilizados pela Subsecretaria para embasar o pleito de criação da “Ala de Vulneráveis”, sufragados pela autoridade coatora no ato impugnado.

O ordenamento jurídico, conforme exposto acima, veda favoritismos e perseguições, SENDO O TRATAMENTO



IGUALITÁRIO A REGRA (art. 5º, *caput*, da CRFB; artigos 2º, parágrafo único, e 41, inciso XII, ambos da LEP; art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992), **somente sendo possível excepcioná-la diante de critérios razoáveis e proporcionais, justificáveis à luz da Carta Magna e com amparo na realidade fática.**

Não é admissível supor que o rico ou político influente deva ser resguardado com maior intensidade pela Administração Penitenciária, como ocorrerá caso sejam mantidos os critérios vigentes para a alocação de presos na “Ala de Vulneráveis” no CDP. **Frise-se, os direitos daqueles internos supracitados, autores de “crimes do colarinho branco” (*white-collar crimes*), não podem se sobrepor illogicamente aos dos reclusos provenientes das classes marginalizadas da sociedade.**

Convém enfatizar que a aprovação do ato ora impugnado resulta na efetiva criação de uma **DISTINÇÃO CENSITÁRIA** nos estabelecimentos prisionais do DF, apartando-se os presos ricos e influentes dos pobres e negligenciados, **medida MANIFESTAMENTE ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.**

A fundamentação equívoca exposta não viola apenas o direito ao tratamento igualitário, mas a própria **DIGNIDADE DOS PRESOS**, pois estes últimos são **submetidos a ambientes prisionais superlotados e insalubres, condição ainda mais gravosa no que se refere aos reclusos enfermos e deficientes.**

A **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da



CRFB), sendo prevista em diversos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992) prescreve que “*toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade*”, bem como que “*ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano*” (artigos 11, § 1º, e 5º, § 2º).

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) destaca em seu preâmbulo que “*o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”, determinando que “*toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*” (art. 10, § 1º).

Convém salientar que o sistema prisional do DF enfrenta, na atualidade, crise de superlotação sem precedentes e já atingiu nível acima de 100% de carência de vagas. A admissão de espaços ociosos diante dessa realidade ganha contornos ainda mais dramáticos, pois podemos encontrar alas inteiras nas unidades prisionais em que as celas com capacidade para 8 (oito) pessoas abrigam mais de 40 (quarenta) presos.

É de se esclarecer que a recém-criada “Ala de Vulneráveis” do CDP contém 10 (dez) celas que já possuem 02 (dois) treliches cada uma, podendo, sem comprometer a qualidade do espaço originalmente destinado, aceitar a colocação de, pelo menos, outro treliche



em cada cela. Assim, podemos facilmente admitir que o espaço em tela tem a capacidade aproximada de **100 vagas**, sem qualquer comprometimento da dignidade dos presos.

Há que se ressaltar que o perfil eleito para os ditos “presos vulneráveis”, tal qual previsto no ato atacado, abrange uma quantidade ínfima de indivíduos, sabendo-se que a SESIPE, atualmente, formulou pedido para somente 5 (cinco) apenados (acima listados), ou seja, tal espaço, com capacidade para 100 (cem) pessoas, ficará à disposição de apenas 05 (cinco) presos.

Desta forma, **o ato impugnado evidencia manifesta crueldade ao reservar espaço tão amplo para alojar número tão baixo de presos**, ou seja, os ditos “vulneráveis”, que, na definição da autoridade coatora, seriam aqueles que necessitam ficar separados da massa carcerária em razão da *“sua condição pessoal, no poder aquisitivo e, ainda, na repercussão dos delitos por eles cometidos.”*

Ora, tal raciocínio demonstra claramente a insensibilidade no trato com a situação desumana e degradante em que se encontra a população carcerária do DF, pois qualquer disponibilização de espaço significaria um alívio para o preso que é obrigado a dividir uma pequena cela com outros 39 (trinta e nove) detentos.

Na esteira do exposto, o posicionamento da SESIPE, acatado pela autoridade coatora, traz como consequência direta **a concessão de privilégios à custa da ociosidade de um bloco prisional** com capacidade para aproximadamente 100 vagas, não podendo prevalecer nos termos atuais, sob pena de transformar a “Ala de Vulneráveis” do CDP em **“cela censitária”** ou **“Ala nobre”**, onde os ricos poderão cumprir pena afastados da massa carcerária, qual seja, dos presos “comuns” (ou pobres).



Se as premissas ou fundamentos utilizados pela MM. Juíza titular da VEP-DF para sustentar a sua decisão nos autos em questão são equivocados e inconstitucionais, a conclusão alcançada pela autoridade coatora é igualmente inexata e ofende frontalmente o ordenamento jurídico, **razão pela qual resta patente a TERATOLOGIA do ato impugnado.**

Conforme sustentado acima, a melhor solução para o sistema carcerário distrital seria a alocação de presos enfermos e deficientes na “Ala de Vulneráveis” do CDP. Ademais, considerando-se a superlotação carcerária no DF, também poderiam ser destinados a essa Ala presos de menor periculosidade, tendo em vista que a sua estrutura imprópria para ambiente prisional somente permite a alocação de internos com bom comportamento.

IV.4 - DA DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA ALA ESPECIFICAMENTE DESTINADA A PRESOS CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE COATORA COMO “VULNERÁVEIS”

O requerimento formulado pela SESIPE visou criar uma “Ala de Presos Vulneráveis” no Centro de Detenção Provisória – CDP, destinada a internos que apresentassem vulnerabilidade ao sistema carcerário, por razões de segurança ou que detivessem condições pessoais peculiares que impedissem o seu recolhimento junto à massa carcerária.

Nesse sentido, **a autoridade coatora deferiu o pleito** e estabeleceu que o local destinar-se-ia a *“presos que não possuam condições de permanecer junto à massa carcerária comum, em virtude da*



existência de risco concreto à sua integridade física ou à segurança e estabilidade do sistema penitenciário, tendo em vista a natureza ou a repercussão dos crimes que cometeram ou mesmo sua condição pessoal”.

Conforme podemos depreender do ato impugnado, duas espécies de internos foram elencadas como aptas a ingressar na mencionada “Ala de Vulneráveis”: **a) presos cuja condição pessoal coloque em risco a sua segurança e b) reclusos que apresentem risco à segurança e estabilidade do sistema penitenciário.**

Contudo, em todos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, à exceção do Centro de Progressão Penitenciária – CPP, existem locais adequados para a proteção e separação desses presos da massa carcerária, conforme informado, inclusive, pela SESIPE no pleito inicial (fl. 03). Apesar disso, almeja-se a criação um local diferenciado para um grupo seletivo de detentos ditos “vulneráveis”.

Para abrigar os internos cuja segurança pessoal esteja ameaçada, já existe as alas denominadas “**Seguro**”, onde convivem presos cuja condição pessoal ou mesmo a repercussão de seus crimes não permitem o convívio com os demais reclusos. Ademais, no tocante aos presos que apresentem riscos para a segurança e estabilidade do sistema penitenciário, há o **Pavilhão de Segurança Máxima – PSM**, local onde permanecem apartados da massa carcerária.

No caso, é oportuno destacar que o Ministério Público, em nenhum momento, pleiteia a alocação de apenados com condição pessoal diferenciada sem qualquer separação preventiva da massa carcerária. Não se discute aqui o perigo potencial que poderia advir da frequência de determinados apenados (por exemplo, os condenados da



AP 470/STF) aos pátios comuns de banho de sol ou às atividades nas quais fossem expostos ao livre e indiscriminado contato com os demais internos.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se inclusive desnecessário qualquer relatório de inteligência, já que o simples e comum bom senso se impõe no sentido de garantir a esses apenados a adequada separação do restante da massa carcerária, como, aliás, já ocorre com os expolicias, em razão de expressa previsão legal, tanto que o Ministério Público assim se manifestou em situação concreta referente ao pedido do preso Luiz Estevão de Oliveira Neto:

“Ante o exposto, o Ministério Público oficia CONTRARIAMENTE à alocação do sentenciado na ala de vulneráveis do CDP, e requer sua imediata transferência para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, ou seja, para o CIR ou CPP, de acordo com eventual autorização para trabalho externo, ainda em fase de análise, sem prejuízo da adoção das medidas de praxe que se fizerem necessárias para o resguardo da integridade física do apenado.”

O Ministério Público, portanto, não defende a proteção deficiente a qualquer preso. Pelo contrário, entende que todos os presos devem ser alocados nos estabelecimentos prisionais do DF destinados ao regime em que se encontram, resguardando-se a sua integridade física, em atendimento ao princípio da isonomia.

Todavia, entre se reconhecer a necessidade de adotar as providências necessárias para o resguardo da integridade física de apenados e conceder aos presos definitivos prisão especial, transferindo-os para prédio distinto dos especificamente destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado, existe uma grande disparidade fática.



Data vênia, a autoridade coatora confundiu o instituto da “prisão especial” com a eventual necessidade de separação de algum preso específico da massa carcerária, em razão de suas características pessoais, a fim de preservar-lhe a integridade física ou garantir a estabilidade do sistema prisional do DF.

Sob outra ótica, é certo que existem determinados condenados que não podem permanecer até mesmo nos denominados “Seguro” e PSM, pois sua integridade física continuaria em risco. Entretanto, insta consignar que os estabelecimentos prisionais também já dispõem de espaços adequados para resguardar esses presos específicos, não sendo, portanto, necessária a criação de local diferenciado para resguardo da integridade física, como a “Ala de Vulneráveis” do CDP.

É certo que os mecanismos já existentes para separação dos presos, seja para lhes garantir a integridade física, seja para preservar a segurança das unidades prisionais, atendem satisfatoriamente os seus fins. A título de exemplo, no **Relatório de Visita Mensal à PDF-II** (anexo) encaminhado ao CNMP pela 3ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais, há a informação de que os **sentenciados da Ação Penal nº 470/STF (“mensalão”)** e o recluso **NATAN DONADON (ex-Deputado Federal)**, assim como os respectivos familiares, **jamais realizaram reclamações acerca de ameaças ou extorsões, “até porque permanecem em bloco separado, em contato com os presos que trabalham (cerca de 40 presos)”**.

Além disso, nos autos de execução penal de cada um dos internos ditos “vulneráveis” pela SESIPE, em especial os condenados da AP nº 470/STF e ex-políticos, não constam informações de eventuais ameaças ou extorsões que justificassem a criação de um local diferenciado para resguardo da integridade física desses presos.



A pretensão do MP, que não foi acolhida pela Magistrada da VEP-DF, era de destinar a recém-criada ala no CDP para os presos com comprometimento de saúde ou com deficiência, os quais, atualmente, estão alojados em ambientes prisionais insalubres, bem como para presos provisórios de menor periculosidade.

Portanto, os presídios distritais já possuem mecanismos para absorver adequadamente os presos vulneráveis, não sendo razoável a criação de um local diferenciado para alocação desses internos, ainda mais quando existe outro grupo (enfermos e deficientes) que demanda muito mais atenção, conforme abordaremos a seguir.

IV.5 – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DOS PRESOS “VULNERÁVEIS” QUE SERÃO ALOCADOS NA RECÉM-CRIADA ALA DO CDP

Não obstante a desnecessidade de criação de uma ala diferenciada para abrigar presos vulneráveis, os critérios utilizados pela autoridade coatora para identificar os internos que ficarão eventualmente na “Ala de Vulneráveis” do CDP também não merecem prosperar, ante a patente **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** na sua definição, por **manifesta violação do DIREITO AO TRATAMENTO IGUALITÁRIO** (art. 5º, *caput*, da CRFB; artigos 2º, parágrafo único, e 41, inciso XII, ambos da LEP; art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n. 678/1992).



Antes de adentrar nos critérios específicos adotados pela Magistrada no ato impugnado, impõe-se tecer alguns comentários acerca da legislação pertinente à execução penal e ao sistema carcerário como um todo.

Um dos corolários do Estado Democrático de Direito é o princípio da igualdade ou isonomia, razão pela qual ele foi expressamente consignado como direito fundamental no *caput* do art. 5º da CRFB, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”.

Deste modo, a orientação constitucional é pelo tratamento isonômico, sendo importante afirmar que tal princípio reveste-se de caráter fundamental, não sendo passível de abolição em nosso ordenamento jurídico, inclusive por emenda à Constituição (art. 60, § 4º, inciso IV, da CRFB).

Como bem ressaltado pelo eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello², a norma magna de igualdade é voltada “*quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas*”.

Os tratados internacionais de que o Brasil é parte também proscrevem qualquer tipo de discriminação negativa, comandando, conseqüentemente, o tratamento igualitário. Assim estabelece o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (Decreto n. 592/1992):

Artigo 2

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 9.



1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por** motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, **situação econômica**, nascimento ou qualquer condição

No mesmo sentido é a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica** (Decreto n. 678/1992):

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Especificamente em relação à Lei de Execuções Penais, esta última **“*aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária*”** (art. 2º, parágrafo único, da LEP), bem como que o encarcerado tem **direito ao tratamento igualitário** (art. 41, inciso XII, da LEP).

Dessarte, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a igualdade de todos perante a lei, admitindo-se exceções apenas e tão somente quando imprescindíveis para resguardar algum interesse superior, como é o caso das discriminações positivas, há muito previstas no Direito pátrio (art. 1º, parágrafo 4º, da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810/1969, *verbi gratia*).



Na esteira do exposto, quaisquer discriminações deverão ser compatíveis com os interesses protegidos pela Constituição da República. Na doutrina do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello³,

“[...] para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a *desequiparação* não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas *desequiparadas* pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público”.

Adentrando no tema da execução penal, é certo que a Lei n. 7.210/1984 elenca como direito do preso a igualdade de tratamento (art. 41, inciso XII, da LEP). Qualquer *desequiparação* entre reclusos deverá ser prevista em lei e compatível com a Carta Magna.

No tocante às prisões especiais e à necessidade de separação de alguns presos da massa carcerária, tanto o Código de Processo Penal quanto a Lei de Execuções Penais possuem disposições nesse sentido, fazendo verdadeiras presunções legais sobre a vulnerabilidade de determinados grupos. O CPP, tratando dos presos provisórios, assim comanda:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

³ Idem, p. 41.



I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.



Por sua vez, a LEP também disciplina diversas situações em que deverá haver a separação, em local distinto, de certos presos, a saber:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

O Ministério Público não se insurge contra esses critérios legais de discriminação, mas sim em relação aos critérios judiciais fixados no ato guerreado para alocação de presos na “Ala de Vulneráveis” do CDP.

Conforme abordado acima, já existem locais destinados aos internos vulneráveis e àqueles que apresentem risco à segurança e estabilidade do sistema penitenciário. Assim, a criação de uma “Ala de Vulneráveis” diferenciada no CDP almeja abrigar um tipo específico de preso, qual seja, aquele com visibilidade política ou com alto poder aquisitivo.

No ato ora combatido, a MM. Juíza titular da VEP-DF, tratando da criação da mencionada Ala no CDP, assim consignou:



“neste caso a prisão especial não estaria fundamentada no cargo público exercido por tais pessoas, mas, sim, na sua **condição pessoal, poder aquisitivo e, ainda, na repercussão dos delitos por elas cometidos**” (grifo nosso).

No que se refere à convivência de ditos presos “vulneráveis” (visibilidade política e poder aquisitivo) com a massa carcerária, a autoridade coatora fundamenta a sua decisão da seguinte maneira:

“de forma semelhante aos ex-policiais e serventuários da Justiça Criminal, **a permanência de tais internos junto com o restante da massa carcerária acarreta risco não apenas à sua integridade física, mas à própria ordem e estabilidade do sistema carcerário**, ante a possibilidade de serem vítimas de crimes como ameaças ou extorsões, ou ainda serem usadas em levantes, motins ou rebeliões” (grifo nosso).

Data venia, não são somente os presos com alto poder aquisitivo que podem ser vítimas de ameaças, extorsões e outros delitos. Tal infortúnio é comum a todos os internos do sistema penitenciário distrital, sejam eles ricos ou pobres, famosos ou marginalizados, membros da cúpula política ou pessoa comum. As agruras do cárcere são compartilhadas por todos os reclusos, o que demanda uma resposta estatal igualmente universal e não seletiva (direcionada para grupos abastados da sociedade).

Os riscos elencados pela SESIPE e acatados pela MM. Juíza titular da VEP-DF são comuns a toda a massa carcerária, que diuturnamente convive com os dissabores do sistema prisional. Tais riscos demandam uma proteção efetiva a todos os reclusos, não apenas em relação aos abastados economicamente ou aos possuidores de “visibilidade política”, cuja condição pessoal favorecida não pode se sobrepor ao princípio da igualdade.



A existência das alas do “Seguro” e do PSM em todos os estabelecimentos prisionais do DF, à exceção do CPP, bem como dos demais mecanismos de segregação de detentos, acima esposados, torna insofismável que a autorização judicial de uma “Ala de Vulneráveis” diferenciada no CDP destinar-se-á à criação de uma “**Ala nobre**” para indivíduos específicos, qual seja, para os presos detentores de condição pessoal privilegiada, tanto pela influência econômica quanto pela política.

No presente tópico, importante reiterar, ainda que *en passant*, que as celas da Ala B, do Bloco 5, do CDP (“Ala de Vulneráveis”) possuem padrões arquitetônicos e estruturais superiores ao restante do sistema prisional, conforme delineado acima.

Tanto o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB) quanto o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB), este último reitor da Administração Pública, veda favoritismos ou benefícios desprovidos de suporte jurídico e fático. Não é compatível com o ordenamento jurídico pátrio a destinação de uma ala apartada da massa carcerária para grupos da elite social e/ou política.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ ensina que no princípio da impessoalidade

“se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. **Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa** e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia” (**grifo nosso**).

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114.



Os critérios utilizados pela autoridade coatora para estabelecer quais presos estariam abarcados por sua decisão não são consentâneos com a Constituição da República e com os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte, o que representa **patente ilegalidade e inconstitucionalidade passível de controle pela instância superior.**

O dever estatal de garantir a segurança pessoal dos internos e de seus familiares é universal, conforme defendido acima, não sendo justificável a criação de uma ala diferenciada para “vulneráveis”, com o escopo de resguardar aqueles cuja condição pessoal, em especial o seu poder aquisitivo, conforme expressamente ressaltado pela autoridade coatora, demandaria uma segregação da massa carcerária “comum” (ou pobre).

Convém salientar que a SESIPE não labora com a mesma eficiência administrativa no tratamento dado aos presos comuns ou pobres, eis que, ao elencar razões de segurança pública para dispensar tratamento privilegiado a certo grupo de indivíduos, no caso, os mais abastados, impõe necessária exclusão da população carcerária comum para preencher os requisitos da chamada “vulnerabilidade” para eventual alocação na referida “Ala Nobre”.

No entendimento do Ministério Público, o critério adotado pela Magistrada titular da VEP-DF **também é ILEGAL e INCONSTITUCIONAL porque cria uma nova categoria de presos, ditos “vulneráveis”, que, em tese, não poderiam ser alocados nos espaços já existentes em todos os estabelecimentos prisionais do DF e que já cumprem, conforme dito, a sua finalidade.**



O MPDFT não defende, frise-se, a proteção deficiente a qualquer grupo de internos, pelo contrário, reconhece que poderá haver uma eventual necessidade de segregação. Ocorre que **não é razoável a criação de um local diferenciado, a par dos já existentes, para presos provenientes das classes abastadas da sociedade, justamente em um ambiente dotado de superioridade arquitetônica e estrutural, o que evidencia o favoritismo ora combatido com veemência.**

A discriminação desarrazoada e fundada em presunções “absolutas” quanto à vulnerabilidade de indivíduos abastados, apenas e tão somente por ostentarem essa condição social privilegiada, configura a adoção de uma política prisional de distribuição de privilégios aos presos oriundos de classes sociais dominantes e viola frontalmente a Constituição da República e os tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário, conforme demonstrado acima.

Desta forma, o pleito entabulado pela SESIPE, acatado pela MM. Juíza titular da VEP-DF no ato impugnado e com parecer contrário do MPDFT, não poderá prosperar, sob pena de criação de uma “**Ala censitária**” no CDP, onde os ricos poderão cumprir pena afastados da massa carcerária, ou seja, dos presos “comuns” (ou pobres).

Sob outro enfoque, interessante notar que a Administração Penitenciária e a autoridade coatora justificam o tratamento discriminatório na necessidade de manter a segurança e a estabilidade do sistema prisional.

Diversamente do que defendido no pleito formulado pela SESIPE e no ato combatido, é justamente os



favoritismos em relação aos detentores de influência econômica e/ou política e as injustiças cometidas frequentemente em face dos presos marginalizados é que poderão ocasionar as temidas rebeliões nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal.

Para ilustrar o tema, insta mencionar os conflitos gerados pelas regalias e facilidades conferidas pela Administração Penitenciária aos condenados da Ação Penal nº 470/STF (“Mensalão”), combatidas incessantemente pelo Ministério Público e mesmo pelos então Juízes substitutos da Vara de Execuções Penais do DF (reportagens anexas).

O clima tenso provocado pelas benesses, como a visitação especial a parentes e amigos, aumentou demasiadamente o risco de uma rebelião por parte dos demais internos, historicamente marginalizados e sem direito a quaisquer regalias. Assim, **a experiência com os condenados da Ação Penal nº 470/STF demonstra que uma das maiores fontes de instabilidade penitenciária é a distribuição de regalias e favoritismos, geralmente em benefício dos mais abastados.**

Nessa linha de raciocínio, no entendimento ministerial, a “Ala de Vulneráveis” no CDP deverá ter critérios de ocupação diversos daqueles já utilizados para a separação de reclusos nos “Seguros”, PSM's e demais locais, que já cumprem satisfatoriamente a sua finalidade, sob pena de se criar uma verdadeira “**Ala nobre**”.

Em suma, deverá ser alocada, na recém-reformada ala do CDP, uma população carcerária realmente vulnerável e até então não atendida satisfatoriamente: os **enfermos e os deficientes**. Esses últimos são usualmente submetidos à penúria e mantidos em locais insalubres e inadequados para uma esmerada recuperação, fato que poderá ser solucionado com a sua alocação naquela ala.



IV.6 – DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS PRESOS E DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DOS ENFERMOS E DEFICIENTES NO SISTEMA PRISIONAL DO DF – VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

A Constituição da República comanda que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196).

Deste modo, é exigência constitucional que os entes federativos adotem postura ativa para a prevenção do risco de doenças e de outros agravos, bem como que ofereçam ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. São, portanto, diferentes campos de atuação a cargo do Estado, que se complementam e são interdependentes.

Na mesma linha de raciocínio da Carta Magna, a Lei de Execuções Penais garante ao preso o direito à assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo (art.11, inciso II, c/c art. 14, ambos da LEP).

A partir do Texto Constitucional e da LEP, podemos concluir que **o direito à saúde não se esgota na prestação do devido atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Exige-se, inclusive, a prevenção de riscos e outras providências que amenizem o sofrimento daqueles que forem eventualmente acometidos de alguma enfermidade.**



Por sua vez, a **Convenção de Nova Iorque sobre o Direito das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6949/2009), internalizada em nosso ordenamento jurídico como norma equivalente à emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB), assim determina:

Artigo 25 Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do **estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência**. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.

No ato impugnado pelo presente *mandamus*, a autoridade coatora indeferiu o pleito ministerial para somente alocar internos enfermos, pessoas com deficiência e presos de menor periculosidade na “Ala de Vulneráveis” do CDP, assim decidindo:

“[...] 3. **INDEFIRO** a alocação de internos nas referidas alas apenas por motivo de saúde, como pretendido pelo Ministério Público, **uma vez que os estabelecimentos prisionais locais já são equipados com equipes de saúde voltadas para o atendimento à assistência básica**, sendo que os casos em que tal assistência não seja suficiente, os mesmos já são encaminhados para atendimento externo na rede pública ou privada ou já lhes são concedidas Prisão Domiciliar ou Indulto Humanitário, conforme o caso.”
(grifo nosso)

A autoridade coatora, ao proferir a decisão supra, feriu frontalmente a Constituição da República e os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte, tendo em vista que **negou integral aplicação aos dispositivos supramencionados (art. 196 da**



CRFB e art. 41, inciso VII, da LEP, *exempli gratia*), que englobam a prevenção e a redução do risco de doença e de outros agravos na noção constitucional, legal e convencional de direito fundamental à saúde.

A mera assistência básica quando os presos, deficientes ou não, já estão acometidos de doença, ou mesmo a prevenção genérica mediante consultas regulares, não parece ser suficiente para o atendimento esmerado do mandamento constitucional, legal e convencional. Outras ações são imprescindíveis, conforme passamos a abordar.

A penúria diuturnamente vivenciada pelos reclusos dos estabelecimentos prisionais do DF é agravada em relação aos enfermos e deficientes, que não conseguem recuperar plenamente a sua saúde ou mesmo ter uma vida minimamente digna em locais insalubres, que acabam, ao contrário, propiciando o agravamento das moléstias e do sofrimento.

A título de exemplo, vale a pena trazer à baila a situação do sentenciado **RICHARDSON DOS SANTOS SILVA, paraplégico**, atualmente alocado na cela 02, da Ala “A”, do Bloco “E”, da PDF I, constantemente sujeito a internações hospitalares provocadas pelos danos provenientes do ambiente insalubre no qual cumpre pena, conforme relatório médico anexo, o qual cita expressamente que “*como necessita realizar sondagem no presídio, não apresenta condições de higiene adequadas, tendo o quadro recidivado, que é potencialmente fatal*”.

Quanto aos presos em geral, podemos citar a descrição da **salubridade** da cela 1, da Ala B, do Bloco 2, do CDP (**Relatório Pericial nº 398/2014 – DIPEX/DPD**), situação que se repete nos demais ambientes prisionais, diga-se de passagem:



- Não há ventilação cruzada na cela. As aberturas são localizadas somente na parede frontal;
- Falhas na pintura das paredes e desgaste do piso na área do banheiro permitem o acúmulo de umidade nas estruturas, o que propicia a instalação de micro-organismos como algas, fungos e bactérias nesses locais;
- As paredes do corredor de acesso às celas estão sujas com resíduos orgânicos, o que propicia a propagação de agentes infecciosos;
- A maior aglomeração humana, propiciada pela estrutura de camas existentes superior à capacidade da cela, facilita a disseminação de agentes infecciosos.

Especificamente em relação aos internos protegidos pelo presente *writ*, os enfermos e aqueles com deficiência, a insalubridade se repete nos ambientes destinados a eles, por mais incoerente e absurdo que isso possa ser.

O Relatório Pericial nº 402/2014 – DIPEX/DPD

anexo avaliou as estruturas carcerárias da PDF-I e PDF-II. No tocante à cela 2, Ala A, do Bloco E, da PDF-I, destinada aos **presos enfermos e com dificuldade de locomoção**, assim restou consignado:

- A cela é inacessível a pessoas com limitações relacionadas à locomoção, visão, alcance e manuseio;
- As aberturas para ventilação em parede única não propiciam a ventilação cruzada;
- Falhas na pintura das paredes e desgaste do piso na área do banheiro permitem o acúmulo de umidade nas estruturas, o que propicia a instalação de micro-organismos como algas, fungos e bactérias nesses locais;
- Há eclosão de algas e fungos no corredor de acesso às celas. O aparecimento é propiciado pela infiltração de água utilizada na estrutura das paredes.



Em relação à **PDF-II**, a perícia registrou as seguintes características da cela 1, Ala E, Bloco F, que recebe **presos com deficiência**:

- **A cela é inacessível a pessoas com limitações relacionadas à locomoção, visão, alcance e manuseio;**
- **Não há ventilação cruzada na cela. As aberturas são localizadas somente na parede frontal;**
- **Falhas na pintura das paredes e desgaste do piso na área do banheiro permitem o acúmulo de umidade nas estruturas, o que propicia a instalação de micro-organismos como algas, fungos e bactérias nesses locais.**

As fotos anexadas aos mencionados relatórios periciais evidenciam sobremaneira a insalubridade dos locais que deveriam ser, logicamente, adaptados para presos deficientes e com condições mínimas para o convalescimento dos detentos enfermos. **Contrariamente ao esperado, essas celas da PDF-I e PDF-II incrementam os riscos de doenças e de outros agravos à saúde, havendo MANIFESTA ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE (art. 196 da CRFB e art. 41, inciso VII, da LEP) no ato impugnado.**

No tocante à “Ala de Vulneráveis” do CDP, recém-reformada, insta dizer que ela possui padrões arquitetônicos e estruturais superiores, bem como características que a diferem dos demais ambientes prisionais, em especial no que se refere à salubridade, essencial para uma esmerada recuperação da saúde de internos enfermos e também para a amenização do sofrimento impingido aos deficientes pela completa falta de acessibilidade nos estabelecimentos prisionais do DF.



O **Relatório Pericial nº 398/2014 – DIPEX/DPD** anexo registra que as **celas 2 e 8 da Ala B, do bloco 5, do CDP, onde se localiza a “Ala de Vulneráveis”,** embora não sigam integralmente as determinações da Resolução CNPCP nº 9/2011, assim como o restante do sistema prisional do DF, **viabilizam a ventilação cruzada, não apresentam sinais de infiltração e retenção de umidade nas paredes e pisos do ambiente.** Especificamente em relação à cela 8 da “Ala nobre”, convém ressaltar que ela é a única cela do CDP que preenche as diretrizes da Resolução CNPCP nº 9/2011 acerca da **ventilação.**

Note-se que, de todas as celas periciadas pelo departamento competente do Ministério Público, somente aquelas da “**Ala VIP**” é que possuem **chuveiro com aquecimento elétrico,** algo totalmente discrepante se comparado ao restante do sistema carcerário distrital. E mais, de todas as celas da referida Ala, a perícia constatou que, na ocasião, havia somente **um único interno ocupando todo o seu ambiente privilegiado,** enquanto que nas demais celas “**comuns**” a superlotação era e continua sendo a regra.

Ainda que os enfermos necessitem de local mais apropriado ao seu estado de saúde, justamente para garantir o adequado convalescimento, **a autoridade coatora negou o pedido ministerial e destinou a nova Ala para pessoas em melhor situação de saúde e que não precisam de um local diferenciado para salvaguardá-las,** qual seja, os ditos “vulneráveis” pela condição pessoal ou pela repercussão midiática de seus crimes (notadamente presos ricos e/ou com influência política).

No tocante aos presos com deficiência, embora os relatórios periciais supracitados indiquem que nenhuma das celas dos estabelecimentos prisionais do DF possuem acessibilidade adequada aos



padrões técnicos exigidos, incluindo a recém-criada “Ala de Vulneráveis” do CDP, o Ministério Público entende que esta última, ainda assim, seria a melhor alternativa para amenizar a penúria diária dos deficientes, principalmente ante a salubridade e superioridade estrutural constatada nessa Ala recém-reformada.

Faz-se imprescindível esclarecer que, ao indeferir o pedido do Ministério Público, sob o argumento de que existe uma equipe responsável pela atenção básica à saúde dos presos, com possibilidade de encaminhamento à rede pública no caso de não ser viável o tratamento no próprio presídio, **a autoridade coatora confundiu dois conceitos distintos: a assistência dispensada pela equipe de saúde e o ambiente físico onde se encontram atualmente esses presos.** Esse último reveste-se de total insalubridade e é inadequado para a manutenção de presos doentes e deficientes e termina por agravar o estado de saúde dos que ali estão alojados, que ficam expostos à contração de enfermidades e infecções, tornando-os, literalmente, ainda mais **vulneráveis**.

Na ponderação dos interesses ora questionados, a autoridade coatora acabou por conferir tratamento mais privilegiado para detentos das classes sociais abastadas em detrimento dos enfermos e deficientes, que necessitam, evidentemente, de um ambiente prisional que permita a recuperação digna de sua saúde e que amenize as limitações físicas e obstáculos já vivenciados, **o que poderia ser atendido pela recém-reformada “Ala de Vulneráveis” do CDP.**

O **art. 5º, inciso III, da Constituição Federal,** estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a ***tratamento desumano ou degradante***”. No mesmo sentido, o parágrafo 2º, do artigo 5º (Direito à integridade pessoal), da **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Decreto nº 678/1992), comanda que “ninguém deve ser



submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Não é outra a previsão da **Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6949/2009), para a qual “*os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*”.

Sobre o tema, convém ressaltar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, interpretando os conceitos supra, afirmou que tratamento desumano é todo aquele que, intencionalmente ou não, causa humilhação e desumanização à pessoa, com flagrante desrespeito à sua dignidade humana. O tratamento degradante não atinge este grau de desumanização, causando, entretanto, humilhação à pessoa (vide caso Irlanda do Norte v. Reino Unido).

A interpretação dada pela Corte Europeia de Direitos Humanos é relevante no sentido de melhor explicitar o tema relativo à penúria vivenciada pelos presos enfermos e deficientes nas unidades prisionais do DF e as suas causas fáticas, em especial o tratamento desumano ou degradante dispensado pela Administração Prisional.

A intensidade do sofrimento infligido aos indivíduos é o norte para a qualificação da espécie de violação aos direitos humanos (tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante). A intensidade daquele deverá ser aferida com base no "**critério de apreciação relativa**",



considerando-se a idade, o **estado de saúde**, o gênero e a duração da violação, por exemplo.

Os presos enfermos e deficientes são muito mais vulneráveis do que os demais internos, razão pela qual a definição administrativa e judicial dos critérios para a aferição de reclusos aptos a serem alocados na “Ala de Vulneráveis” do CDP deveria ter levado em conta essa condição pessoal peculiar, ao contrário dos critérios efetivamente aplicados pela autoridade coatora no ato impugnado, qual seja, poder aquisitivo e repercussão midiática dos delitos perpetrados, condições essas que já são consideradas para a alocação dos internos em outros espaços do sistema prisional distrital, conforme exposto anteriormente.

Manter enfermos e deficientes, ambos em situação de patente **vulnerabilidade**, em ambientes totalmente insalubres agrava o sofrimento físico e mental desses internos, constituindo tratamento desumano ou degradante nas unidades penais, vedado pela ordem jurídica.

Outro benefício na alocação de internos enfermos e deficientes em um local específico do sistema prisional consiste na otimização do acesso à saúde. Com a destinação de um público específico para a “Ala de Vulneráveis”, **os serviços especializados de saúde poderiam ser concentrados nesse ambiente**, principalmente no que se refere aos presos com deficiência, que demandam atenção especializada.

Com a concentração de profissionais da saúde na recém-criada Ala para atendimento dos reclusos enfermos e com deficiência, obter-se-ia uma **maior eficiência alocativa de recursos humanos**, viabilizando serviços públicos de saúde mais completos, dando-se integral cumprimento aos mandamentos constitucionais, legais e convencionais supramencionados.



O posicionamento firmado pela Magistrada titular da VEP-DF é desarmônico com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de Direitos Humanos, recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro com **status normativo supralegal** (RE 349703/RS) e, no caso daqueles aprovados pelo procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB, **equivalentes às emendas constitucionais**, motivo pelo qual é flagrantemente ilegal e inconstitucional, não devendo prevalecer.

Em suma, o Ministério Público entende que, no caso sob análise, a **“Ala de Vulneráveis” do CDP deverá ser destinada aos presos enfermos e deficientes**, cuja **vulnerabilidade** é patente, de modo a conferir-lhes um tratamento digno e condizente com a sua situação peculiar.

V – DO PROVIMENTO LIMINAR

O **FUNDAMENTO RELEVANTE** para a concessão da liminar restou demonstrado de maneira pujante no presente *writ*, conforme argumentação supra, sendo certo que os **direitos ao tratamento igualitário** (art. 5º, *caput*, da CRFB; artigos 2º, parágrafo único, e 41, inciso XII, ambos da LEP; art. 2º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto n. 592/1992; art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Decreto n. 678/1992) e **à saúde** (art. 196 da CRFB e art. 41, inciso VII, da LEP), assim como o respeito aos **direitos das pessoas com deficiência** (art. 23, inciso II, art. 203, inciso IV, e art. 227, § 2º, todos da CRFB; art. 25 da Convenção de Nova Iorque sobre o Direito das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009), possuem hierarquia constitucional e relevância ímpar no ordenamento jurídico.

Conforme dito alhures, o **RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA** reside no fato de que a **quebra da isonomia** pelo tratamento



privilegiado e favorecido para internos provenientes das classes sociais abastadas economicamente e/ou com proeminência política, aliado à continuidade das **condições desumanas e degradantes** a que estão submetidos os presos **enfermos e deficientes**, poderão ocasionar sérias consequências para a segurança dos estabelecimentos prisionais do DF e para a própria **integridade física** desse grupo realmente **vulnerável**.

Na linha da argumentação esposada acima, **os efeitos das violações se protraem no tempo, renovando-se a cada dia, agravando os efeitos maléficos do ato impugnado, sendo intrínseco o *PERICULUM IN MORA***. Diariamente, a saúde e a própria integridade física dos internos enfermos e deficientes são deixadas à deriva, ou seja, os realmente vulneráveis continuam abandonados à própria sorte.

Deste modo, **presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, para a concessão da liminar, o **Ministério Público REQUER, liminarmente:**

I) **A suspensão do item “2” da decisão administrativa de fls. 16/19v do Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015 (ato impugnado), que deferiu o pedido contido no Ofício nº 1800/2014-GCAP/SESIPE e autorizou a implantação da “Ala de Presos Vulneráveis” no CDP;**

II) Seja determinada a **alocação** nas celas da Ala B, do Bloco 5, do CDP (“Ala de Vulneráveis”), dos **presos enfermos e dos internos com deficiência, assim como dos reclusos de menor periculosidade.**



VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

1) A **notificação** da apontada autoridade coatora, qual seja, a **JUÍZA TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, DR^a LEILA CURY**, para prestar as informações no decêndio legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

2) A **citação** do **DISTRITO FEDERAL**, litisconsorte passivo necessário, para, querendo, contestar a presenta ação, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/2009;

3) A ciência do feito ao órgão de representação judicial da **UNIÃO FEDERAL**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

4) Oitiva do d. representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

5) **Requer, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar pleiteada, para declarar ilegal e anular os itens 2 e 3 da decisão administrativa (ato impugnado)** de fls. 16/19v do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015
e determinar a alocação nas celas da Ala B, do Bloco 5, do CDP (“Ala de Vulneráveis”), **dos presos enfermos e dos internos com deficiência, assim como dos reclusos de menor periculosidade.**

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Pede deferimento.

Brasília, 8 de dezembro de 2014.

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador Distrital dos Direitos do
Cidadão - PDDC/MPDFT

MARCELO SANTOS TEIXEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO
NCFSP

ALVARINA DE ARAÚJO NERY
PROMOTORA DE JUSTIÇA
1ª PJEP

HELENA RODRIGUES DUARTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
3ª PJEP

ISABEL CRISTINA AUGUSTO DE JESUS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
4ª PJEP

MÁRCIA MILHOMENS S. CORRÊA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
5ª PJEP

ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
6ª - PJEP



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



DOCUMENTOS ANEXOS

- 1 - ATO IMPUGNADO (decisão administrativa da VEP-DF)**
- 2 - COMPROVANTE DE TEMPESTIVIDADE (intimação ministerial)**
- 3 - Cópia integral do Pedido de Providências nº 0025670-38.2014.807.0015 (Implantação da Ala de Vulneráveis no CDP)**
- 4 – Relatório Pericial nº 402/2014 – DIPEX/DPD**
- 5 - Relatório Pericial nº 398/2014 – DIPEX/DPD**
- 6 – Relatório Pericial nº 358/2014 – DIPEX/DPD**
- 7 - Relatório Médico do interno Richardson dos Santos Silva**
- 8 - Relatório de Visita Mensal à PDF-II (30/10/2014)**
- 9 – Reportagens jornalísticas sobre as regalias aos presos da AP 470/STF**
- 10 - Requerimento de instauração de procedimento judicial em favor do interno Clarismundo da Silva Lima**
- 11 – Cópia integral do Pedido de Providências nº 0037734-80.2014.807.0015 (Luiz Estevão de Oliveira Neto)**
- 12 – Cópia integral do Pedido de Providências nº 0025672-08.2014.807.0015 (Anderson Inácio Brito)**